



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232129023

Nome original: PTRF_SP_REsp 2057903_OFIC_9906.PDF

Data: 30/08/2023 15:32:48

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2057903 Proc Origem 1036786-62.2019.8.26.0001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009906/2023-CPFR

Brasília, 30 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2057903/SP (2023/0078183-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 10367866220198260001

ORIGEM

RECORRENTE : V V J

. : VAGNER VERONESI JUNIOR

RECORRIDO : F M N V (MENOR)

. : FERNANDO MICHEL NAME VERONESI (MENOR)

REPR. POR : D C N

. : DAYSE CARMO NAME

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

jesusgei

Documento eletrônico VDA38191691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/08/2023 14:36:55

Código de Controle do Documento: DEE0E8B1-777A-4945-BB63-1FF75D43E7C4

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=3F5E648AF9F83042CCEB>, válida até 28/11/2023 às 14:34:13



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2057903 - SP (2023/0078183-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : V V J
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP146203
RECORRIDO : F M N V
REPR. POR : D C N
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SPO32440
ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
GIULIANA BISELLI MONTEIRO - SP369630

EMENTA

AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO REPETITIVA ÚNICA OU ESSENCIALMENTE DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SERIADA E ISÔNOMICA DA TESE PORVENTURA FIXADA. RELEVÂNCIA DOS FATOS E PROVAS NA DEFINIÇÃO RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DOS REPETITIVOS.

1- O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

2- Ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica em virtude da variabilidade fático-probatória, é inviável a submissão da matéria ao rito dos repetitivos.

3. Recurso especial não submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por V V J, com base no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido F M N V, representado por sua genitora D C N.

Recurso especial interposto em: 08/06/2022.

Atribuído ao gabinete em: 04/07/2023.

Ação: de alimentos, ajuizada em 17/12/2019 pelo recorrido F M N V, representado por sua genitora D C N, contra o recorrente V V J (fls. 1/7, e-STJ).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o recorrente ao pagamento de alimentos no percentual de 20% sobre os seus rendimentos líquidos, excluída a participação em lucros e resultados (PLR) (fls. 311/314 e fl. 322, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, deu-se parcialmente provimento à apelação interposta pelo recorrido, apenas para incluir nos alimentos a verba denominada participação em lucros e resultados (PLR), nos termos da seguinte ementa:

ALIMENTOS. FIXAÇÃO. Ação ajuizada pelo filho menor em face do genitor. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Binômio necessidade-possibilidade. Alimentos que devem suprir as necessidades de manutenção do menor alimentando. Subsistência do filho que é de responsabilidade de ambos os genitores. Ausência de comprovação de gastos que autorizem a majoração da pensão alimentícia já fixada de acordo com a situação econômico-financeira das partes. **Pensão que deverá incidir sobre todas as verbas remuneratórias (horas extras ainda que não habituais, 13º salário, participação nos lucros e resultados PLR,** comissões, adicionais, férias gozadas e terço constitucional de férias), com exclusão somente de auxílios alimentação e transporte, verbas rescisórias (aviso prévio indenizado), férias indenizadas, INSS, imposto de renda - IR e FGTS. Precedentes. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido. (fls. 457/470, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 496/500, e-STJ).

Recurso especial: aponta dissenso jurisprudencial, inclusive com precedentes desta Corte, a respeito da interpretação do art. 1.694, §1º, do CC/2002, ao fundamento de que a participação em lucros e resultados não tem natureza habitual e salarial, mas, sim, eventual e indenizatória, não podendo servir de base de cálculo para o pagamento da pensão alimentícia (fls. 196/208, e-STJ).

1º juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/SP por compreender presente a demonstração da divergência jurisprudencial, atribuindo-lhe efeito suspensivo para impedir a inclusão da PLR na base de cálculo dos alimentos (fls. 551/556, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte: com

base no art. 46-A do RISTJ e por entender se tratar de controvérsia jurídica multitudinária, qualificou o presente recurso especial como representativo de controvérsia, candidato à afetação, determinando a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 e seguintes do RISTJ e concedendo vista ao Ministério Público Federal (fls. 575/576, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pela afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 580/586, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte: reafirmou a natureza repetitiva da controvérsia, destacando, ademais, existirem 30 acórdãos e 554 decisões unipessoais a respeito da matéria, bem como a existência de precedente no âmbito da 2ª Seção (REsp 1.872.706/DF) consolidando o entendimento desta Corte sobre a questão controvertida (fls. 591/595, e-STJ).

Relatados os fatos, decide-se.

O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

1. DA SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

01) Para que determinada questão possa ser submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, é necessária a observância de requisitos que podem ser inferidos da interpretação conjunta do art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC/15, e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ.

02) São eles, em síntese: **a)** o processo veicular matéria de competência do STJ; **b)** existir uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; **c)** os recursos selecionados atenderem aos pressupostos recursais genéricos e específicos; **d)** os recursos selecionados não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e **e)** ter havido abrangente argumentação e discussão a

respeito da questão a ser decidida.

03) Dos requisitos a serem apurados nesse momento processual, destaque-se, especialmente, a exigência legal e regimental de que se trate da **mesma (ou de idêntica) questão de direito**.

04) Sobre o tema, são relevantes os ensinamentos de **Teresa Arruda Alvim**, **Maria Lúcia Lins Conceição**, **Leonardo Ferres da Silva Ribeiro** e **Rogério Licastro Torres de Mello**:

1.1. Este regime foi concebido para imprimir mais *racionalidade* ao julgamento de recursos que envolvam **questões de massa**, consubstanciadas em **direitos individuais homogêneos** (um bom exemplo foram os recursos em que se discutiu a legalidade da cobrança de assinatura básica pelas empresas de telefonia) e **questões processuais**, que sejam comuns a uma multiplicidade de processos.
1.2 Com isso, tem-se, evidentemente, respeitado o **princípio da isonomia** e o mínimo de **praticidade** e **eficiência**, que devem caracterizar a atividade do Judiciário. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.677).

05) Como se percebe, a questão controvertida, para que seja suscetível se submissão ao rito dos repetitivos e para que possa ensejar a formação de um precedente vinculante, há de ser **exclusiva** ou **essencialmente de direito**, permitindo-se que seja aplicada uma **solução jurídica única, indistintamente**, a uma determinada gama de jurisdicionados que se encontre na mesma posição.

06) Significa dizer, pois, que as **variabilidades** ou as **nuances fáticas** existentes nos processos em que a tese jurídica virá a ser aplicada devem ser **inexistentes** ou **irrelevantes**, de tal sorte que o entendimento firmado nesta Corte deverá ser aplicado de modo praticamente automático.

07) Como se sabe, em matéria de **direito de família**, as nuances fáticas existentes em cada hipótese em julgamento são **múltiplas** e **diversas**, normalmente suficientes a impor **soluções jurídicas diversas** aos jurisdicionados que se encontrem em **posições idênticas**.

08) Nesse sentido, sublinhe-se que a proposta de submissão da questão controvertida ao rito dos recursos repetitivos parte da pré-existência de quatro precedentes em que a matéria – definir se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – a saber, REsp

1.872.706/DF, REsp 1.861.560/DF, REsp 1.854.512/SP e REsp 1.854.488/SP, todos julgados no âmbito da 2ª Seção desta Corte, com acórdãos publicados no DJe de 02/03/2021.

09) Da análise daqueles precedentes, verifica-se de plano a **inexistência de questão que possa ser resolvida de maneira uniforme** entre todos os jurisdicionados que se encontrem na **mesma posição jurídica**, tendo em vista a obrigatoriedade de que sejam consideradas as específicas **circunstâncias fáticas** inerentes à necessidade dos alimentos pelo credor e a possibilidade de prestação pelo devedor.

10) Com efeito, naquela assentada se consolidou o entendimento de que o processo de identificação do valor ou percentual da remuneração adequado a título de alimentos será arbitrado pelo julgador à luz do binômio necessidade-possibilidade em **dois momentos distintos**.

11) Em um **primeiro momento**, deverão ser considerados os elementos fático-probatórios para o estabelecimento de um **valor ideal de alimentos**, de acordo com as necessidades vitais do credor e do contexto social em que inserida a entidade familiar, sem nenhuma preocupação com as possibilidades do devedor.

12) Somente em um **segundo momento** é que deverá ser avaliada, também de acordo com os elementos fático-probatórios, a capacidade econômico-financeira do alimentante, perquirindo-se se existe a possibilidade de adimplemento do valor ideal inicialmente estipulado.

13) Se a capacidade econômica do devedor for suficiente para o adimplemento do valor ideal, a equação estará finalizada e não devem ser incluídas eventuais variações positivas de sua remuneração, como a participação em lucros e resultados (PLR).

14) Se, porém, a capacidade econômica do devedor não for suficiente para o adimplemento do valor ideal, o julgador deve **reduzir proporcionalmente** o valor da pensão alimentícia até que se ajuste à capacidade contributiva do devedor, podendo, nessa hipótese, crescer as variações remuneratórias positivas, como a PLR, para compensar a redução antes mencionada.

15) Desse modo, diferentemente do que se poderia supor, a incorporação da participação em lucros e resultados (PLR) à base de cálculo dos alimentos é insuscetível

de resolução no modelo “*sim*” ou “*não*” e, bem assim, não poderá ser solucionada de maneira uniforme, igualitária ou isonômica entre os jurisdicionados, justamente diante da altíssima importância que os fatos e provas possuem na definição da questão controvertida para cada jurisdicionado.

16) A variabilidade fática e a necessidade de observância de aspectos individuais para que se afirme se a PLR deve, ou não deve, ser incorporada à base de cálculo de alimentos é novamente identificada a partir do exame dos quatro precedentes da 2ª Seção que inspiraram a proposta de submissão ao rito dos repetitivos, a partir dos quais se constata os diferentes elementos considerados para cada resultado e a resolução de cada hipótese específica examinada:

REsp 1.854.488/SP

Na hipótese, diante da citação editalícia do alimentante, que se encontra em local incerto e não sabido, e da notória hipossuficiência econômica do alimentado, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados ao menor, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o alimentante, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

Recurso especial conhecido e provido.

(...)

REsp 1.861.560/DF

Na hipótese, diante da incerteza acerca da efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados, impõe-se o rejugamento da apelação interposta, a fim de que possa o Tribunal de 2º grau, observando os critérios estabelecidos na presente decisão e os elementos fático-probatórios produzidos pelas partes, deliberar, fundamentadamente, sobre a efetiva necessidade de inclusão da referida parcela aos alimentos.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido em menor extensão.

(...)

REsp 1.872.706/DF

Na hipótese, diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(...)

REsp 1.854.512/DF

Na hipótese, diante da revelia do alimentante e da notória hipossuficiência econômica do alimentado, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados ao menor, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o alimentante, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

Recurso especial conhecido e provido.

17) Por esses motivos, ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma

questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica, não há que se falar, respeitosamente, em submissão da questão ao rito dos repetitivos, prejudicado o exame dos demais requisitos.

2. DISPOSITIVO.

18) Forte nessas razões, recurso especial **NÃO AFETADO** ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

19) Retifique-se a autuação. Comunique-se o teor desta decisão aos demais integrantes da 2ª Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Distribua-se livremente o recurso, eis que inexistente a afirmada prevenção em decorrência do REsp 1.872.706/DF, pois ausentes os requisitos do art. 930, parágrafo único, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232129024

Nome original: PTRF_RS_REsp 2055968_OFIC_9904.PDF

Data: 30/08/2023 15:34:49

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2055968 Proc Origem 5061128-57.2022.8.21.7000



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009904/2023-CPFR

Brasília, 30 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2055968/RS (2023/0061927-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 50050441920218210033, 50611285720228217000

ORIGEM

RECORRENTE : W R DE L

. : WAGNER RODRIGUES DE LEMOS

RECORRIDO : A M G

. : ALINE MARASCA GOMES

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

Jesusgei

Documento eletrônico VDA38191687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/08/2023 14:36:57

Código de Controle do Documento: A22472C1-14BE-4B2B-BA5A-2827E29F792E

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=B582CDD3FEF79297FFA1>, válida até 28/11/2023 às 14:34:02



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2055968 - RS (2023/0061927-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : W R DE L
ADVOGADOS : CLÁUDIA TREVESAN FARINON - RS043106
CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS - RS075684
LITIANA DE OLIVEIRA TREVISAN - RS074782
RECORRIDO : A M G
ADVOGADO : GUSTAVO RICARDO MENDONÇA DA CONCEIÇÃO - RS099166

EMENTA

AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO REPETITIVA ÚNICA OU ESSENCIALMENTE DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SERIADA E ISÔNOMICA DA TESE PORVENTURA FIXADA. RELEVÂNCIA DOS FATOS E PROVAS NA DEFINIÇÃO RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DOS REPETITIVOS.

1- O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

2- Ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica em virtude da variabilidade fático-probatória, é inviável a submissão da matéria ao rito dos repetitivos.

3. Recurso especial não submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por W R DE L com base no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/RS que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida A M G.

Recurso especial interposto em: 22/08/2022.

Atribuído ao gabinete em: 04/07/2023.

Ação: execução de alimentos proposta pela recorrida contra o recorrente.

Decisão interlocutória: indeferiu pedido da recorrida de inclusão das verbas recebidas a título de participação em lucros e resultados (PLR) na base de cálculo dos alimentos.

Acórdão do TJ/RS: por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INCLUSÃO NO CÁLCULO. A VERBA RECEBIDA PELO ALIMENTANTE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) É DE SER INCLUÍDA NO CÁLCULO DOS ALIMENTOS DADA SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME (fls. 51/57, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 126/128, e-STJ).

Recurso especial: aponta dissenso jurisprudencial, inclusive com precedentes desta Corte, a respeito da interpretação a ser dada ao art. 3º da Lei nº 10.101/2000, ao fundamento de que a participação em lucros e resultados não tem natureza habitual e salarial, mas, sim, eventual e indenizatória, não podendo servir de base de cálculo para o pagamento da pensão alimentícia (fls. 66/80, e-STJ).

1º juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/RS por compreender presente a demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 107/110, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte: com base no art. 46-A do RISTJ e por entender se tratar de controvérsia jurídica multitudinária, qualificou o presente recurso especial como representativo de controvérsia, candidato à afetação, determinando a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 e seguintes do RISTJ e concedendo vista ao Ministério Público Federal (fls. 121/122, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pela afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 126/131, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte: reafirmou a natureza repetitiva da controvérsia, destacando, ademais, existirem 30 acórdãos e 554 decisões unipessoais a respeito da matéria, bem como a existência de

precedente no âmbito da 2ª Seção (REsp 1.872.706/DF) consolidando o entendimento desta Corte sobre a questão controvertida (fls. 136/140, e-STJ).

Relatados os fatos, decide-se.

O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

1. DA SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

01) Para que determinada questão possa ser submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, é necessária a observância de requisitos que podem ser inferidos da interpretação conjunta do art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC/15, e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ.

02) São eles, em síntese: **a)** o processo veicular matéria de competência do STJ; **b)** existir uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; **c)** os recursos selecionados atenderem aos pressupostos recursais genéricos e específicos; **d)** os recursos selecionados não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e **e)** ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

03) Dos requisitos a serem apurados nesse momento processual, destaque-se, especialmente, a exigência legal e regimental de que se trate da **mesma (ou de idêntica) questão de direito**.

04) Sobre o tema, são relevantes os ensinamentos de **Teresa Arruda Alvim**, **Maria Lúcia Lins Conceição**, **Leonardo Ferres da Silva Ribeiro** e **Rogério Licastro Torres de Mello**:

1.1. Este regime foi concebido para imprimir mais *racionalidade* ao julgamento de recursos que envolvam **questões de massa**, consubstanciadas em **direitos individuais homogêneos** (um bom exemplo foram os recursos em que se

discutiu a legalidade da cobrança de assinatura básica pelas empresas de telefonia) e **questões processuais**, que sejam comuns a uma multiplicidade de processos. 1.2 Com isso, tem-se, evidentemente, respeitado o **princípio da isonomia** e o mínimo de **praticidade** e **eficiência**, que devem caracterizar a atividade do Judiciário. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.677).

05) Como se percebe, a questão controvertida, para que seja suscetível se submissão ao rito dos repetitivos e para que possa ensejar a formação de um precedente vinculante, há de ser **exclusiva** ou **essencialmente de direito**, permitindo-se que seja aplicada uma **solução jurídica única, indistintamente**, a uma determinada gama de jurisdicionados que se encontre na mesma posição.

06) Significa dizer, pois, que as **variabilidades** ou as **nuances fáticas** existentes nos processos em que a tese jurídica virá a ser aplicada devem ser **inexistentes** ou **irrelevantes**, de tal sorte que o entendimento firmado nesta Corte deverá ser aplicado de modo praticamente automático.

07) Como se sabe, em matéria de **direito de família**, as nuances fáticas existentes em cada hipótese em julgamento são **múltiplas e diversas**, normalmente suficientes a impor **soluções jurídicas diversas** aos jurisdicionados que se encontrem em **posições idênticas**.

08) Nesse sentido, sublinhe-se que a proposta de submissão da questão controvertida ao rito dos recursos repetitivos parte da pré-existência de quatro precedentes em que a matéria – definir se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – a saber, REsp 1.872.706/DF, REsp 1.861.560/DF, REsp 1.854.512/SP e REsp 1.854.488/SP, todos julgados no âmbito da 2ª Seção desta Corte, com acórdãos publicados no DJe de 02/03/2021.

09) Da análise daqueles precedentes, verifica-se de plano a **inexistência de questão que possa ser resolvida de maneira uniforme** entre todos os jurisdicionados que se encontrem na **mesma posição jurídica**, tendo em vista a obrigatoriedade de que sejam consideradas as específicas **circunstâncias fáticas** inerentes à necessidade dos alimentos pelo credor e a possibilidade de prestação pelo devedor.

10) Com efeito, naquela assentada se consolidou o entendimento de que o processo de identificação do valor ou percentual da remuneração adequado a título de alimentos será arbitrado pelo julgador à luz do binômio necessidade-possibilidade em **dois momentos distintos**.

11) Em um **primeiro momento**, deverão ser considerados os elementos fático-probatórios para o estabelecimento de um **valor ideal de alimentos**, de acordo com as necessidades vitais do credor e do contexto social em que inserida a entidade familiar, sem nenhuma preocupação com as possibilidades do devedor.

12) Somente em um **segundo momento** é que deverá ser avaliada, também de acordo com os elementos fático-probatórios, a capacidade econômico-financeira do alimentante, perquirindo-se se existe a possibilidade de adimplemento do valor ideal inicialmente estipulado.

13) Se a capacidade econômica do devedor for suficiente para o adimplemento do valor ideal, a equação estará finalizada e não devem ser incluídas eventuais variações positivas de sua remuneração, como a participação em lucros e resultados (PLR).

14) Se, porém, a capacidade econômica do devedor não for suficiente para o adimplemento do valor ideal, o julgador deve **reduzir proporcionalmente** o valor da pensão alimentícia até que se ajuste à capacidade contributiva do devedor, podendo, nessa hipótese, acrescer as variações remuneratórias positivas, como a PLR, para compensar a redução antes mencionada.

15) Desse modo, diferentemente do que se poderia supor, a incorporação da participação em lucros e resultados (PLR) à base de cálculo dos alimentos é insuscetível de resolução no modelo “*sim*” ou “*não*” e, bem assim, não poderá ser solucionada de maneira uniforme, igualitária ou isonômica entre os jurisdicionados, justamente diante da altíssima importância que os fatos e provas possuem na definição da questão controvertida para cada jurisdicionado.

16) A variabilidade fática e a necessidade de observância de aspectos individuais para que se afirme se a PLR deve, ou não deve, ser incorporada à base de cálculo de alimentos é novamente identificada a partir do exame dos quatro precedentes da 2ª Seção que inspiraram a proposta de submissão ao rito dos repetitivos, a partir dos quais se constata os diferentes elementos considerados para cada resultado e a

resolução de cada hipótese específica examinada:

REsp 1.854.488/SP

Na hipótese, diante da citação editalícia do alimentante, que se encontra em local incerto e não sabido, e da notória hipossuficiência econômica do alimentado, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados ao menor, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o alimentante, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

Recurso especial conhecido e provido.

(...)

REsp 1.861.560/DF

Na hipótese, diante da incerteza acerca da efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados, impõe-se o rejugamento da apelação interposta, a fim de que possa o Tribunal de 2º grau, observando os critérios estabelecidos na presente decisão e os elementos fático-probatórios produzidos pelas partes, deliberar, fundamentadamente, sobre a efetiva necessidade de inclusão da referida parcela aos alimentos.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido em menor extensão.

(...)

REsp 1.872.706/DF

Na hipótese, diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(...)

REsp 1.854.512/DF

Na hipótese, diante da revelia do alimentante e da notória hipossuficiência econômica do alimentado, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados ao menor, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o alimentante, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

Recurso especial conhecido e provido.

17) Por esses motivos, ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica, não há que se falar, respeitosamente, em submissão da questão ao rito dos repetitivos, prejudicado o exame dos demais requisitos.

2. DISPOSITIVO.

18) Forte nessas razões, recurso especial **NÃO AFETADO** ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

19) Retifique-se a autuação. Comunique-se o teor desta decisão aos demais

integrantes da 2ª Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Distribua-se livremente o recurso, eis que inexistente a afirmada prevenção em decorrência do REsp 1.872.706/DF, pois ausentes os requisitos do art. 930, parágrafo único, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232129241

Nome original: PTRF_SP_REsp 2060676_OFIC_9915.PDF

Data: 30/08/2023 16:28:14

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2060676 Proc Origem 10340173420218260576, 10382094920178260

576



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009915/2023-CPFR

Brasília, 30 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2060676/SP (2023/0077475-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 10340173420218260576, 20120111893834, 10382094920178260576,

ORIGEM 1034017342021826057610382094920178260576

RECORRENTE : E L S

. : EBERSON LIMA SPADONI

RECORRIDO : A H S

. : ARTUR HERNANDES SPADONI

INTERES. : L R H

. : LUCIANE RAMIREZ HERNANDES

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

brcarval

Documento eletrônico VDA38192809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/08/2023 15:46:22

Código de Controle do Documento: 133BE9EB-BB17-4A3B-A293-43B4B3DA501B

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=6942A88256819A58A0ED>, válida até 28/11/2023 às 15:41:26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2060676 - SP (2023/0077475-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : E L S
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RECORRIDO : A H S
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA - SP186030
INTERES. : L R H

EMENTA

AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO REPETITIVA ÚNICA OU ESSENCIALMENTE DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SERIADA E ISÔNOMICA DA TESE PORVENTURA FIXADA. RELEVÂNCIA DOS FATOS E PROVAS NA DEFINIÇÃO RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DOS REPETITIVOS.

1- O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

2- Ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica em virtude da variabilidade fático-probatória, é inviável a submissão da matéria ao rito dos repetitivos.

3- Recurso especial não submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por E L S, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por maioria de votos, negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Recurso especial interposto em: 28/07/2022.

Atribuído ao gabinete em: 04/07/2023.

Ação: revisional de alimentos, ajuizada em 01/07/2021 pelo recorrente contra o recorrido A H S, representado por sua genitora L R H (fls. 1/6, e-STJ).

Sentença: julgou improcedente o pedido, mantendo a incidência dos descontos referentes a participação de lucros e resultados (PLR) na pensão alimentícia fixada (fls. 655/660, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por maioria, negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO – Ação Revisional de Alimentos – Propositura pelo pai contra filho menor – Pretensão de exclusão da PLR na base de cálculo da pensão alimentícia – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor, insistindo na exclusão da PLR no cálculo da pensão alimentícia por sustentar tratar-se de verba indenizatória – Descabimento – **A PLR não ostenta natureza indenizatória, pois não visa compensar o empregado por eventual dano, mas sim incentivar a produção da empresa, equiparando-se a espécie de prêmio ou bônus salarial** – Recurso desprovido (fls. 707/714, e-STJ).

Recurso especial: aponta violação ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei nº 10.101/2000 e dissenso jurisprudencial, inclusive com precedentes desta Corte, ao fundamento de que a participação em lucros e resultados não tem natureza habitual e salarial, mas, sim, eventual e indenizatória, não podendo servir de base de cálculo para o pagamento da pensão alimentícia (fls. 719/731, e-STJ).

1º juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/SP por compreender presente a demonstração da violação de lei federal e a divergência jurisprudencial (fls. 746/747, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte: com base no art. 46-A do RISTJ e por entender se tratar de controvérsia jurídica multitudinária, qualificou o presente recurso especial como representativo de controvérsia, candidato à afetação, determinando a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 e seguintes do RISTJ e concedendo vista ao Ministério Público Federal (fls. 754/755, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pela afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 759/764, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte: reafirmou a natureza repetitiva da controvérsia, destacando, ademais, existirem 30 acórdãos e 554 decisões unipessoais a respeito da matéria, bem como a existência de precedente no âmbito da 2ª Seção (REsp 1.872.706/DF) consolidando o entendimento desta Corte sobre a questão controvertida (fls. 769/773, e-STJ).

Relatados os fatos, decide-se.

O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

1. DA SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

01) Para que determinada questão possa ser submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, é necessária a observância de requisitos que podem ser inferidos da interpretação conjunta do art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC/15, e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ.

02) São eles, em síntese: **a)** o processo veicular matéria de competência do STJ; **b)** existir uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; **c)** os recursos selecionados atenderem aos pressupostos recursais genéricos e específicos; **d)** os recursos selecionados não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e **e)** ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

03) Dos requisitos a serem apurados nesse momento processual, destaque-se, especialmente, a exigência legal e regimental de que se trate da **mesma (ou de idêntica) questão de direito**.

04) Sobre o tema, são relevantes os ensinamentos de **Teresa Arruda Alvim**, **Maria Lúcia Lins Conceição**, **Leonardo Ferres da Silva Ribeiro** e **Rogério Licastro Torres de Mello**:

1.1. Este regime foi concebido para imprimir mais *racionalidade* ao julgamento de recursos que envolvam **questões de massa**, consubstanciadas em **direitos individuais homogêneos** (um bom exemplo foram os recursos em que se discutiu a legalidade da cobrança de assinatura básica pelas empresas de telefonia) e **questões processuais**, que sejam comuns a uma multiplicidade de processos.

1.2 Com isso, tem-se, evidentemente, respeitado o **princípio da isonomia** e o

mínimo de **praticidade** e **eficiência**, que devem caracterizar a atividade do Judiciário. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.677).

05) Como se percebe, a questão controvertida, para que seja suscetível se submissão ao rito dos repetitivos e para que possa ensejar a formação de um precedente vinculante, há de ser **exclusiva** ou **essencialmente** de **direito**, permitindo-se que seja aplicada uma **solução jurídica única, indistintamente**, a uma determinada gama de jurisdicionados que se encontre na mesma posição.

06) Significa dizer, pois, que as **variabilidades** ou as **nuances fáticas** existentes nos processos em que a tese jurídica virá a ser aplicada devem ser **inexistentes** ou **irrelevantes**, de tal sorte que o entendimento firmado nesta Corte deverá ser aplicado de modo praticamente automático.

07) Como se sabe, em matéria de **direito de família**, as nuances fáticas existentes em cada hipótese em julgamento são **múltiplas e diversas**, normalmente suficientes a impor **soluções jurídicas diversas** aos jurisdicionados que se encontrem em **posições idênticas**.

08) Nesse sentido, sublinhe-se que a proposta de submissão da questão controvertida ao rito dos recursos repetitivos parte da pré-existência de quatro precedentes em que a matéria – definir se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – a saber, REsp 1.872.706/DF, REsp 1.861.560/DF, REsp 1.854.512/SP e REsp 1.854.488/SP, todos julgados no âmbito da 2ª Seção desta Corte, com acórdãos publicados no DJe de 02/03/2021.

09) Da análise daqueles precedentes, verifica-se de plano a **inexistência de questão que possa ser resolvida de maneira uniforme** entre todos os jurisdicionados que se encontrem na **mesma posição jurídica**, tendo em vista a obrigatoriedade de que sejam consideradas as específicas **circunstâncias fáticas** inerentes à necessidade dos alimentos pelo credor e a possibilidade de prestação pelo devedor.

10) Com efeito, naquela assentada se consolidou o entendimento de que o processo de identificação do valor ou percentual da remuneração adequado a título de

alimentos será arbitrado pelo julgador à luz do binômio necessidade-possibilidade em **dois momentos distintos**.

11) Em um **primeiro momento**, deverão ser considerados os elementos fático-probatórios para o estabelecimento de um **valor ideal de alimentos**, de acordo com as necessidades vitais do credor e do contexto social em que inserida a entidade familiar, sem nenhuma preocupação com as possibilidades do devedor.

12) Somente em um **segundo momento** é que deverá ser avaliada, também de acordo com os elementos fático-probatórios, a capacidade econômico-financeira do alimentante, perquirindo-se se existe a possibilidade de adimplemento do valor ideal inicialmente estipulado.

13) Se a capacidade econômica do devedor for suficiente para o adimplemento do valor ideal, a equação estará finalizada e não devem ser incluídas eventuais variações positivas de sua remuneração, como a participação em lucros e resultados (PLR).

14) Se, porém, a capacidade econômica do devedor não for suficiente para o adimplemento do valor ideal, o julgador deve **reduzir proporcionalmente** o valor da pensão alimentícia até que se ajuste à capacidade contributiva do devedor, podendo, nessa hipótese, acrescer as variações remuneratórias positivas, como a PLR, para compensar a redução antes mencionada.

15) Desse modo, diferentemente do que se poderia supor, a incorporação da participação em lucros e resultados (PLR) à base de cálculo dos alimentos é insuscetível de resolução no modelo “*sim*” ou “*não*” e, bem assim, não poderá ser solucionada de maneira uniforme, igualitária ou isonômica entre os jurisdicionados, justamente diante da altíssima importância que os fatos e provas possuem na definição da questão controvertida para cada jurisdicionado.

16) A variabilidade fática e a necessidade de observância de aspectos individuais para que se afirme se a PLR deve, ou não deve, ser incorporada à base de cálculo de alimentos é novamente identificada a partir do exame dos quatro precedentes da 2ª Seção que inspiraram a proposta de submissão ao rito dos repetitivos, a partir dos quais se constata os diferentes elementos considerados para cada resultado e a resolução de cada hipótese específica examinada:

REsp 1.854.488/SP

Na hipótese, diante da citação editalícia do alimentante, que se encontra em local incerto e não sabido, e da notória hipossuficiência econômica do alimentado, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados ao menor, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o alimentante, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

Recurso especial conhecido e provido.

(...)

REsp 1.861.560/DF

Na hipótese, diante da incerteza acerca da efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados, impõe-se o rejuízo da apelação interposta, a fim de que possa o Tribunal de 2º grau, observando os critérios estabelecidos na presente decisão e os elementos fático-probatórios produzidos pelas partes, deliberar, fundamentadamente, sobre a efetiva necessidade de inclusão da referida parcela aos alimentos.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido em menor extensão.

(...)

REsp 1.872.706/DF

Na hipótese, diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(...)

REsp 1.854.512/DF

Na hipótese, diante da revelia do alimentante e da notória hipossuficiência econômica do alimentado, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados ao menor, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o alimentante, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

Recurso especial conhecido e provido.

17) Por esses motivos, ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica, não há que se falar, respeitosamente, em submissão da questão ao rito dos repetitivos, prejudicado o exame dos demais requisitos.

2. DISPOSITIVO.

18) Forte nessas razões, recurso especial **NÃO AFETADO** ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

19) Retifique-se a autuação. Comunique-se o teor desta decisão aos demais integrantes da 2ª Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos

Estados e do Distrito Federal. Distribua-se livremente o recurso, eis que inexistente a afirmada prevenção em decorrência do REsp 1.872.706/DF, pois ausentes os requisitos do art. 930, parágrafo único, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232129242

Nome original: PTRF_SP_REsp 2060666_OFIC_9913.PDF

Data: 30/08/2023 16:30:00

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ Desafetação - REsp 2060666 Proc Origem 00036798820228260405, 10235242620218260

405



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009913/2023-CPFR

Brasília, 30 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2060666/SP (2023/0077456-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 00036798820228260405, 24572021, 20644513420228260000,

ORIGEM 10235242620218260405,

000367988202282604051023524262021826040524572021,

0003679882022826040510235242620218260405

RECORRENTE : A R G (MENOR)

. : ALICE ROCHA GUSMAO (MENOR)

REPR. POR : G R G

. : GREICE ROCHA GONCALVES

RECORRIDO : D G DOS S

. : DANILO GUSMAO DOS SANTOS

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

brcarval

Documento eletrônico VDA38192800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/08/2023 15:46:07

Código de Controle do Documento: 7F71DCE2-353E-4A72-B106-3273E9CA86D7

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=DE19C112970378E892BC>, válida até 28/11/2023 às 15:40:53



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2060666 - SP (2023/0077456-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A R G
REPR. POR : G R G
ADVOGADOS : MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGAÇA - SP295905
MARINA FERREIRA SEGATI - SP386904
RECORRIDO : D G DOS S
ADVOGADO : ANDRÉA LOPES - SP139460

EMENTA

AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO REPETITIVA ÚNICA OU ESSENCIALMENTE DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SERIADA E ISÔNOMICA DA TESE PORVENTURA FIXADA. RELEVÂNCIA DOS FATOS E PROVAS NA DEFINIÇÃO RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DOS REPETITIVOS.

1- O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

2- Ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica em virtude da variabilidade fático-probatória, é inviável a submissão da matéria ao rito dos repetitivos.

3. Recurso especial não submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por A R G, representada por sua genitora G R G, com base no art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido D G DOS S.

Recurso especial interposto em: 02/08/2022.

Atribuído ao gabinete em: 04/07/2023.

Ação: de alimentos, ajuizada pela recorrente contra o recorrido.

Decisão interlocutória: deferiu pedido da recorrente para que o desconto dos alimentos provisórios incidisse sobre as verbas recebidas a título de participação em lucros e resultados (PLR) e bônus (fls. 67/70, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

ALIMENTOS – Decisão que deferiu o pedido da autora para que o desconto dos alimentos provisórios incida sobre as verbas recebidas pelo réu a título de participação nos lucros (PLR) e bônus – Inconformismo – Acolhimento em parte – Afastamento da incidência dos alimentos sobre a PLR – Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Incidência sobre bônus que já foi decidida por esta Colenda 5ª Câmara em agravo de instrumento anterior – Impossibilidade de nova apreciação – Decisão parcialmente reformada para afastar a incidência dos alimentos sobre a PLR – Recurso provido em parte (fls. 36/40, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 126/128, e-STJ).

Recurso especial: aponta violação: **(i)** aos arts. 11, 489, § 1º, VI, ambos do CPC/15, e 93, IX, da Constituição Federal, ao fundamento de que existiriam omissões relevantes no acórdão recorrido; e **(ii)** dissenso jurisprudencial, inclusive com precedentes desta Corte, a respeito da interpretação a ser dada ao art. 1.694, § 1º, do CC/2002, ao fundamento de que a participação em lucros e resultados não tem natureza habitual e salarial, mas, sim, eventual e indenizatória, não podendo servir de base de cálculo para o pagamento da pensão alimentícia (fls. 46/59, e-STJ).

1º juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/SP por compreender presente a demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 150/151, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte: com base no art. 46-A do RISTJ e por entender se tratar de controvérsia jurídica multitudinária, qualificou o presente recurso especial como representativo de controvérsia, candidato à afetação, determinando a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 e seguintes do RISTJ e concedendo vista ao Ministério Público Federal (fls. 158/159, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pela afetação do recurso à sistemática

dos recursos repetitivos (fls. 163/168, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte:

reafirmou a natureza repetitiva da controvérsia, destacando, ademais, existirem 30 acórdãos e 554 decisões unipessoais a respeito da matéria, bem como a existência de precedente no âmbito da 2ª Seção (REsp 1.872.706/DF) consolidando o entendimento desta Corte sobre a questão controvertida (fls. 175/179, e-STJ).

Relatados os fatos, decide-se.

O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

1. DA SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

01) Para que determinada questão possa ser submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, é necessária a observância de requisitos que podem ser inferidos da interpretação conjunta do art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC/15, e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ.

02) São eles, em síntese: **a)** o processo veicular matéria de competência do STJ; **b)** existir uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; **c)** os recursos selecionados atenderem aos pressupostos recursais genéricos e específicos; **d)** os recursos selecionados não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e **e)** ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

03) Dos requisitos a serem apurados nesse momento processual, destaque-se, especialmente, a exigência legal e regimental de que se trate da **mesma (ou de idêntica) questão de direito**.

04) Sobre o tema, são relevantes os ensinamentos de **Teresa Arruda Alvim**, **Maria Lúcia Lins Conceição**, **Leonardo Ferres da Silva Ribeiro** e **Rogério**

Licastro Torres de Mello:

1.1. Este regime foi concebido para imprimir mais *racionalidade* ao julgamento de recursos que envolvam **questões de massa**, consubstanciadas em **direitos individuais homogêneos** (um bom exemplo foram os recursos em que se discutiu a legalidade da cobrança de assinatura básica pelas empresas de telefonia) e **questões processuais**, que sejam comuns a uma multiplicidade de processos.

1.2 Com isso, tem-se, evidentemente, respeitado o **princípio da isonomia** e o mínimo de **praticidade** e **eficiência**, que devem caracterizar a atividade do Judiciário. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.677).

05) Como se percebe, a questão controvertida, para que seja suscetível se submissão ao rito dos repetitivos e para que possa ensejar a formação de um precedente vinculante, há de ser **exclusiva** ou **essencialmente de direito**, permitindo-se que seja aplicada uma **solução jurídica única, indistintamente**, a uma determinada gama de jurisdicionados que se encontre na mesma posição.

06) Significa dizer, pois, que as **variabilidades** ou as **nuances fáticas** existentes nos processos em que a tese jurídica virá a ser aplicada devem ser **inexistentes** ou **irrelevantes**, de tal sorte que o entendimento firmado nesta Corte deverá ser aplicado de modo praticamente automático.

07) Como se sabe, em matéria de **direito de família**, as nuances fáticas existentes em cada hipótese em julgamento são **múltiplas e diversas**, normalmente suficientes a impor **soluções jurídicas diversas** aos jurisdicionados que se encontrem em **posições idênticas**.

08) Nesse sentido, sublinhe-se que a proposta de submissão da questão controvertida ao rito dos recursos repetitivos parte da pré-existência de quatro precedentes em que a matéria – definir se a verba denominada participação nos lucros e resultados (PLR) deve integrar a base de cálculo da prestação alimentícia – a saber, REsp 1.872.706/DF, REsp 1.861.560/DF, REsp 1.854.512/SP e REsp 1.854.488/SP, todos julgados no âmbito da 2ª Seção desta Corte, com acórdãos publicados no DJe de 02/03/2021.

09) Da análise daqueles precedentes, verifica-se de plano a **inexistência de questão que possa ser resolvida de maneira uniforme** entre todos os jurisdicionados que se encontrem na **mesma posição jurídica**, tendo em vista a

obrigatoriedade de que sejam consideradas as específicas **circunstâncias fáticas** inerentes à necessidade dos alimentos pelo credor e a possibilidade de prestação pelo devedor.

10) Com efeito, naquela assentada se consolidou o entendimento de que o processo de identificação do valor ou percentual da remuneração adequado a título de alimentos será arbitrado pelo julgador à luz do binômio necessidade-possibilidade em **dois momentos distintos**.

11) Em um **primeiro momento**, deverão ser considerados os elementos fático-probatórios para o estabelecimento de um **valor ideal de alimentos**, de acordo com as necessidades vitais do credor e do contexto social em que inserida a entidade familiar, sem nenhuma preocupação com as possibilidades do devedor.

12) Somente em um **segundo momento** é que deverá ser avaliada, também de acordo com os elementos fático-probatórios, a capacidade econômico-financeira do alimentante, perquirindo-se se existe a possibilidade de adimplemento do valor ideal inicialmente estipulado.

13) Se a capacidade econômica do devedor for suficiente para o adimplemento do valor ideal, a equação estará finalizada e não devem ser incluídas eventuais variações positivas de sua remuneração, como a participação em lucros e resultados (PLR).

14) Se, porém, a capacidade econômica do devedor não for suficiente para o adimplemento do valor ideal, o julgador deve **reduzir proporcionalmente** o valor da pensão alimentícia até que se ajuste à capacidade contributiva do devedor, podendo, nessa hipótese, crescer as variações remuneratórias positivas, como a PLR, para compensar a redução antes mencionada.

15) Desse modo, diferentemente do que se poderia supor, a incorporação da participação em lucros e resultados (PLR) à base de cálculo dos alimentos é insuscetível de resolução no modelo “*sim*” ou “*não*” e, bem assim, não poderá ser solucionada de maneira uniforme, igualitária ou isonômica entre os jurisdicionados, justamente diante da altíssima importância que os fatos e provas possuem na definição da questão controvertida para cada jurisdicionado.

16) A variabilidade fática e a necessidade de observância de aspectos individuais para que se afirme se a PLR deve, ou não deve, ser incorporada à base de

cálculo de alimentos é novamente identificada a partir do exame dos quatro precedentes da 2ª Seção que inspiraram a proposta de submissão ao rito dos repetitivos, a partir dos quais se constata os diferentes elementos considerados para cada resultado e a resolução de cada hipótese específica examinada:

REsp 1.854.488/SP

Na hipótese, diante da citação editalícia do alimentante, que se encontra em local incerto e não sabido, e da notória hipossuficiência econômica do alimentado, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados ao menor, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o alimentante, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

Recurso especial conhecido e provido.

(...)

REsp 1.861.560/DF

Na hipótese, diante da incerteza acerca da efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados, impõe-se o rejugamento da apelação interposta, a fim de que possa o Tribunal de 2º grau, observando os critérios estabelecidos na presente decisão e os elementos fático-probatórios produzidos pelas partes, deliberar, fundamentadamente, sobre a efetiva necessidade de inclusão da referida parcela aos alimentos.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido em menor extensão.

(...)

REsp 1.872.706/DF

Na hipótese, diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(...)

REsp 1.854.512/DF

Na hipótese, diante da revelia do alimentante e da notória hipossuficiência econômica do alimentado, deve ser presumida a necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados ao menor, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de o alimentante, em ação revisional, demonstrar a desnecessidade de inclusão da referida verba.

Recurso especial conhecido e provido.

17) Por esses motivos, ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica, não há que se falar, respeitosamente, em submissão da questão ao rito dos repetitivos, prejudicado o exame dos demais requisitos.

2. DISPOSITIVO.

18) Forte nessas razões, recurso especial **NÃO AFETADO** ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

19) Retifique-se a autuação. Comunique-se o teor desta decisão aos demais integrantes da 2ª Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Distribua-se livremente o recurso, eis que inexistente a afirmada prevenção em decorrência do REsp 1.872.706/DF, pois ausentes os requisitos do art. 930, parágrafo único, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora